

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLA-
TIVO REGIONAL Nº 14/90 "CRIA-
ÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITO A
AQUISIÇÃO DE TERRA POR RENDEI-
ROS

(PONTA DELGADA, 26 DE SETEMBRO DE 1990)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Económicos reuniu no dia 26 de Setembro de 1990, na Secretaria Regional da Economia em Ponta Delgada, para apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/90 - Criação do Sistema de Crédito à Aquisição de Terra por Rendeiros.

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional é apresentada pelo Governo nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto, e é apreciada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores para os efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c) do artigo 32º do Estatuto, onde se lê que compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores "legislar com respeito da Constituição e das Leis Gerais da República em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania", e da alínea g) do artigo 33º do mesmo Estatuto onde se define que constitui matéria de interesse específico para a Região.

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

criar condições e possibilitar o acesso a incentivos financeiros através da bonificação dos juros de empréstimos aos agricultores que desejem adquirir as terras de que são arrendatários.

O vínculo precário gerado pela não propriedade da terra é desmotivador e impeditivo da concretização de determinadas benfeitorias indispensáveis para uma melhoria, que urge obter, dos produtos da terra, quer quantitativamente quer qualitativamente.

Ao proporcionar aos rendeiros a aquisição das propriedades contribuir-se de forma decisiva para criar melhores condições a quem explora a terra, incentiva-se a fixação de jovens agricultores, torna-se mais aliciante e economicamente rentável a actividade agrícola e aumenta-se a possibilidade de se efectuarem determinados investimentos que dificilmente se podem concretizar em terras exploradas em regime de arrendamento.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada na generalidade por unanimidade.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão entendeu, por unanimidade, que devem ser feitas as alterações que abaixo se enunciam.

ARTIGO 1º

(Objecto)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Crédi-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

to à Aquisição de Terra por Rendeiros (SICAR), cujo objectivo é o financiamento à aquisição de prédios rústicos, por parte dos arrendatários que as explorem directamente.

Justificação - A alteração proposta pretende sómente tornar mais clara a redacção do artigo.

Na proposta dizia-se "das pessoas no artigo seguinte", mas, as pessoas singulares ou colectivas aí referidas, para serem beneficiários terão que ser arrendatários. Assim propomos a redacção acima mencionada.

ARTIGO 2º

(Beneficiários)

Igual

ARTIGO 3º

(Requisitos das pessoas singulares)

1-

a)

b)

c)

d)

Igual

2- Eliminar

3- Igual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Justificação - O objectivo deste diploma é proporcionar aos agricultores a título principal o acesso à terra de que são rendeiros. Neste momento, a maioria dos agricultores já o são a título principal, utilizando mais de 50% do seu tempo em actividades conexas com a terra e auferindo também daí a maior parte dos seus rendimentos. Por outro lado, seria difícil regulamentar de forma justa e igualitária o compromisso previsto no nº 2 do artigo 3º da proposta, podendo esta originar diversas interpretações e fugas ao espírito da lei. Por tudo isto achamos preferível retirar esta norma, podendo só ser beneficiários do SICAR os agricultores que exerçam efectivamente a profissão a título principal.

ARTIGO 4º

(Requisitos das pessoas colectivas)

- a) Igual
- b) Satisfazam os requisitos mencionados nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo anterior

Justificação - Na alínea c) do artigo 3º diz-se "Não beneficiem de pensão de reforma ou de invalidez". Este pressuposto não é válido para as pessoas colectivas, visto estas não poderem beneficiar das pensões mencionadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 5º

(Outros requisitos)

Igual

ARTIGO 6º

(Limites de financiamento)

Igual

ARTIGO 7º

(Elementos essenciais dos financiamentos)

Igual

ARTIGO 8º

(Aplicação de fundos)

O financiamento destina-se :

- a) Ao pagamento ao senhorio do preço do prédio ou prédios rúticos a que respeita o pedido de financiamento ou uma parcela complementar daquele valor;
- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda do prédio ou prédios e de constituição da hipoteca que garante os créditos.

Justificação - Na alínea a) é retirada a parte final da alínea porque no nosso entender é desnecessária a menção à eventual "aplicação de capitais próprios".

Na alínea b) retirou-se a palavra "Eventualmente", visto esta não ter nenhuma influência na clarificação da norma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 9º

(Afectação dos prédios)

1 - Os arrendatários que adquiram prédios rústicos com financiamentos SICAR não podem a qualquer título, aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los essencialmente a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, durante um prazo de 15 anos, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez permanente para o trabalho;
- b) Acções de emparcelamento previstas na lei;
- c) Em outros casos devidamente fundamentados, por despacho do Secretário da tutela e ouvido o IROA; desde que tenha de corrido 5 anos desde a concessão do empréstimo e o mesmo esteja integralmente pago.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do nº 1 deste artigo, os beneficiários ficam com a obrigação de restituir as bonificações recebidas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na altura da restituição.

3 - Em caso de morte do mutuário e, se se verificar que os herdeiros não são agricultores a título principal ou não desejam continuar a explorar o prédio cuja aquisição foi objecto de apoio do SICAR, ces sam as obrigações previstas no nº 1 deste artigo, bem como as bonifi ca ções de juros.

Justificação - A obrigatoriedade de não dar outro destino ao prédio adquirido com apoio do SICAR durante 15 anos, prete n



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

de evitar a especulação ou qualquer outro tipo de oportunismo, que poderia acontecer sem normas moderadoras.

Na proposta inicial, sómente se abria uma excepção, e em caso de invalidez permanente.

Para além desta situação, esta Comissão entendeu consignar também como excepção os casos onde se mostre necessário alienar o prédio adquirido para viabilizar operações de emparcelamento previstas na lei. A Comissão entende que a importância que o emparcelamento tem para a reestruturação fundiária não poderá ser anulada por outra legislação. Na alínea c) deixa-se em aberto outras hipóteses, embora apreciadas caso a caso pelo Secretário da tutela, com a audição do IROA e tendo como pressupostos, cumulativamente, o empréstimo ter sido concedido há mais de 5 anos, estar integralmente amortizado e desde que seja efectuada a restituição dos benefícios bem como juros sobre os mesmos. Pretende-se possibilitar que em casos como, por exemplo: dificuldades económicas; emigração; desejo justificado de mudar de actividade; o beneficiário não fique obrigado a continuar ser proprietário de terra que não tem possibilidades de explorar.

Não estava também prevista a situação de morte do beneficiário, e os herdeiros não exerçam ou não desejem vir a exercer actividades agro-silvo-pecuárias.

Com a inclusão do nº 3 do artigo 9º, que se propõe, pretende-se salvaguardar e prever este tipo de situações.

Todas estas excepções deverão ser regulamentadas em prome-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

nor nos termos do artigo 14º desta proposta de Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 10º

(Competências)

1 - Compete às instituições de crédito a elaboração das propostas de financiamento com base na:

- a) Análise da viabilidade financeira da exploração;
- b) Apreciação da capacidade empresarial do proponente.

2 - Compete ao IROA a apreciação correctiva do valor declarado dos prédios objecto dos financiamentos, a confirmação das declarações dos requerentes, bem como, emitir parecer sobre a aprovação dos financiamentos.

3 - A aprovação dos financiamentos compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Justificação - Procedeu-se a uma melhor arrumação e hierarquização do artigo de acordo com o mecanismo processual das operações previstas.

ARTIGO 11º

(Sanções)

Igual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 12º

(Dívidas à Região Autónoma dos Açores)

(Igual)

ARTIGO 13º

(Dotação financeira)

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Justificação - A redacção proposta para o artigo 13º e cujo título era "suspensão do SICAR", não dava nenhuma garantia aos beneficiários, permitindo inclusivamente através de mera "suspensão" que se gerasse situações de insegurança. Esta redacção possibilita ao governo não só a previsão dos montantes necessários em cada ano económico bem como a inscrição no orçamento das verbas imprescindíveis para financiarem as bonificações suportadas pelo Governo e decorrentes desde diploma.

ARTIGO 14º

(Regulamentação)

Este diploma será regulamentado no prazo de 120 dias por Decreto Regulamentar Regional.

Justificação - A Comissão entendeu estabelecer um prazo de 120 dias para regulamentação, e que a mesma seja feita por Decreto Regulamentar Regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 15º

(Vigência)

Eliminar

Justificação - Pelo facto de se ter introduzido no artigo 14º um prazo de 120 dias para o diploma ser regulamentado, não fazia sentido a manutenção da norma contida no artigo 15º.

Ponta Delgada, 13 de Novembro de 1990.

O Relator,

Albano Pimentel

Aprovado por maioria com a abstenção do deputado do PCP, que apresentou declaração de voto.

O Presidente,

Carlos César



DECLARAÇÃO DE VOTO

A Representação Parlamentar do Partido Comunista Português abstêve-se na votação do relatório da Comissão para os Assuntos Económicos referente à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/ /90 - Criação do Sistema de Crédito à aquisição de terra por rendeiros, reservando-se para o Plenário da Assembleia Legislativa Regional uma posição definitiva sobre a proposta, entendendo porém e desde já manifestar algumas objecções pelo facto de se consignar na proposta que apenas podem beneficiar com este sistema agricultores a título principal, afastando assim um grande conjunto de agricultores em tempo parcial e responsáveis por uma parte substancial do Produto Interno Bruto da Região, os quais em nosso entender devem ser tidos na sua devida conta pela riqueza acrescida que trazem para o sector primário e pelo acréscimo que lhes dá no orçamento familiar essa riqueza, o que contribui para que tenham uma qualidade de vida que não teriam se fossem apenas agricultores ou se somente tivessem a ou as outras actividades a que se dedicam.

Ponta Delgada, 14 de Novembro de 1990.

O Deputado Regional do PCP,

Paulo António de Freitas Valadão